



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos

Ofício-Circular nº 49 /SRH/MP

Brasília, 09 de julho de 2002.

Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Com o objetivo de orientar e uniformizar procedimentos acerca da concessão de auxílio-transporte a servidores que não utilizem transporte coletivo como meio de locomoção nos deslocamentos para o trabalho e do trabalho para a residência, venho informar o seguinte.

O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, apenas prevê o pagamento do benefício quando da utilização, pelo servidor, de transporte coletivo, conforme transcrevemos, *in verbis*:

" Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornadas de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais." (grifo nosso)

Assim, caso o servidor não utilize transporte coletivo para deslocar-se da residência até o trabalho e do trabalho para a residência, não fará jus ao auxílio-transporte.

Fica insubsistente o disposto na Orientação Consultiva nº 30/97-DENOR/SRH, de 18/12/1997, bem como o Ofício-Circular nº 48/SRH/MP, de 05 de julho de 2002.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Secretário de Recursos Humanos